



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2747043 - SP (2024/0349325-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : C DA S A
ADVOGADOS : MARCELO PIRES TORREÃO - DF019848
DANIEL FERNANDES MACHADO - DF016252
GUSTAVO HENRIQUE LINHARES DIAS - DF018257
SERGIO DE BRITO YANAGUI - DF035105
PIETRA MENDONÇA RIBEIRO DE MAGALHÃES
CORDEIRO - DF073771
JOSÉ CARLOS CHAVES - SP168356
AGRAVADO : A A
ADVOGADO : MARCO AURELIO FONTANELLI PEREIRA - SP295917

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. PARTILHA DE BENS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRODUÇÃO DE PROVAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por ausência de violação dos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC, deficiência de fundamentação e incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa indevida do benefício da gratuidade de justiça, em razão do recolhimento das custas processuais; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação quanto ao indeferimento do pedido de produção de provas e à compensação de valores; e (iii) saber se o indeferimento da produção de provas essenciais ocorreu sem justificativa adequada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Conforme jurisprudência do STJ, o recolhimento das custas processuais caracteriza prática de ato incompatível com o pedido de gratuidade de justiça. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

4. Não houve negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação, pois o Tribunal de origem examinou e decidiu, de modo claro e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia. A discordância da parte recorrente com os fundamentos adotados não configura vício no acórdão.

5. O magistrado é o destinatário das provas e pode indeferir a produção de provas consideradas desnecessárias, conforme o princípio do livre convencimento motivado. No caso, o acervo probatório foi considerado suficiente para o julgamento, e o pedido de prova testemunhal foi indeferido por ausência de demonstração de sua necessidade. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

6. A análise da utilidade ou necessidade da prova testemunhal demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado na via do recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. *Resultado do Julgamento:* Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

Tese de julgamento:

1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ).

2. A revisão de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 11, 98, 99, 370, 489, 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.283.120/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.671.365/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.050.458/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de novembro de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2747043 - SP (2024/0349325-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : C DA S A
ADVOGADOS : MARCELO PIRES TORREÃO - DF019848
DANIEL FERNANDES MACHADO - DF016252
GUSTAVO HENRIQUE LINHARES DIAS - DF018257
SERGIO DE BRITO YANAGUI - DF035105
PIETRA MENDONÇA RIBEIRO DE MAGALHÃES
CORDEIRO - DF073771
JOSÉ CARLOS CHAVES - SP168356
AGRAVADO : A A
ADVOGADO : MARCO AURELIO FONTANELLI PEREIRA - SP295917

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. PARTILHA DE BENS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRODUÇÃO DE PROVAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por ausência de violação dos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC, deficiência de fundamentação e incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa indevida do benefício da gratuidade de justiça, em razão do recolhimento das custas processuais; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação quanto ao indeferimento do pedido de produção de provas e à compensação de valores; e (iii)

saber se o indeferimento da produção de provas essenciais ocorreu sem justificativa adequada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Conforme jurisprudência do STJ, o recolhimento das custas processuais caracteriza prática de ato incompatível com o pedido de gratuidade de justiça. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

4. Não houve negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação, pois o Tribunal de origem examinou e decidiu, de modo claro e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia. A discordância da parte recorrente com os fundamentos adotados não configura vício no acórdão.

5. O magistrado é o destinatário das provas e pode indeferir a produção de provas consideradas desnecessárias, conforme o princípio do livre convencimento motivado. No caso, o acervo probatório foi considerado suficiente para o julgamento, e o pedido de prova testemunhal foi indeferido por ausência de demonstração de sua necessidade. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

6. A análise da utilidade ou necessidade da prova testemunhal demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado na via do recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. *Resultado do Julgamento:* Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

Tese de julgamento:

1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ).

2. A revisão de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 11, 98, 99, 370, 489, 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.283.120/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.671.365/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.050.458/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por C. DA S. A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação dos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC, por deficiência de fundamentação e incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 421-426.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação de divórcio.

O julgado foi assim ementado (fl. 339):

APELAÇÃO CÍVEL - Ação de divórcio - Sentença de procedência parcial, concedendo à autora o direito de manter o nome de casada, indeferindo o pedido de indenização e condenando o réu a ressarcir à autora a quantia de R\$ 60.000,00, devidamente atualizada (pela tabela de atualização monetária do E. TJSP), desde a data da venda do imóvel da autora, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação - Irresignação da autora - Alegação de cerceamento de defesa - Descabimento - Feito suficientemente instruído com vasta documentação e demais elementos - Inexistência de prejuízo à defesa - Alegações de condutas ilícitas do réu não comprovadas - Sentença que valeu-se de valor do imóvel documentalmente comprovado nos autos - Insurgência do requerido - Requerimento pelo abatimento de R\$ 15.000,00, transferidos à autora na data da venda do imóvel - Cabimento - Demonstração da transferência que coube à autora a título de indenização -

Necessidade de exclusão do valor do montante total - Sentença reformada apenas para alterar o valor devido à autora pelo requerido - RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO E RECURSO DO REQUERIDO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 384-387):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Propósito infringente, com reiteração de fundamentação já repelida, visando à modificação do v. acórdão - Não é compatível com a natureza e finalidade dos embargos de declaração o caráter infringente que se lhes venha a conferir a parte, com o objetivo, não autorizado, de reiterar de reiterar matéria já repelida Argumentos trazidos que, a pretexto de vício no julgado, traduzem mera discordância com o resultado Não há omissão ou obscuridade a ser sanada - Inexistência de cabimento à luz do disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil Ausência de necessidade integrativa, sem prejuízo dos efeitos do art. 1.025 do Código de Processo Civil - EMBARGOS REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

- a) 98, *caput*, e § 1º, e 99, § 2º, do CPC, porque houve negativa indevida do benefício da gratuidade da justiça;
- b) 11 e 489, § 1º, 1.022, do CPC, pois houve negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação, notadamente sobre o indeferimento do pedido para produção de provas e sobre a compensação deferida; e
- c) 370, parágrafo único, do CPC, porquanto o acórdão manteve o indeferimento de produção de provas essenciais sem justificativa adequada.

Requer o provimento do recurso para que seja apreciado o pedido de gratuidade de justiça, seja anulado o acórdão de apelação por negativa de prestação jurisdicional e seja desconsiderada a compensação do valor de R\$ 15.000,00.

Contrarrazões às fls. 391-399.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de divórcio c/c com partilha de bens.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, concedendo o réu a pagar R\$ 60.000,00, atualizados desde a venda do imóvel e com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

A Corte estadual reformou parcialmente a sentença, negando provimento ao recurso da autora e dando provimento ao recurso do réu para abater R\$ 15.000,00 do valor devido.

I - Arts. 11 e 489, § 1º, 1.022, do CPC

A recorrente afirma que houve negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação específica quanto ao indeferimento da produção de prova e quanto à compensação do valor de R\$ 15.000,00.

O Tribunal de origem concluiu que não há cerceamento de defesa, pois o magistrado, valendo-se do livre convencimento, entendeu pela suficiência do acervo probatório para julgamento do feito. Destacou que foram produzidas provas e indeferido o pedido de prova testemunhal por ausência de demonstração de sua necessidade. Sobre a compensação de valores, assinalou a Corte local que a prova documental demonstra a transferência do valor de R\$ 15.000,00 em favor da recorrente, concluindo pelo seu abatimento no valor devido pela venda do imóvel. Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 341-345, destaquei):

De proêmio, a arguição de cerceamento de defesa não merece prosperar, posto que o juiz é o beneficiário da prova, podendo deferi-la ou não, de acordo com a importância que a atribui (art. 370, CPC), tendo sido todos os meios necessários e imprescindíveis para a solução da lide admitidos e produzidos.

No caso em tela, a causa já se encontrava madura para o julgamento e o magistrado já dispunha de elementos suficientes para formar a sua convicção, de modo que cumpria-lhe julgar o feito, e não prolongar o processo em fase probatória desnecessária. Trata-se de conclusão decorrente do fato de que os inúmeros documentos acostados e os demais elementos coligidos autos seriam bastantes para prolatar sentença.

Não obstante, as provas que o apelante requer em seu apelo foram produzidas durante a instrução, tratando-se do apelo somente quanto à prova testemunhal.

A apelante postulou por audiência de instrução com depoimentos de testemunhas, sem, no entanto, justificar a sua necessidade, motivo pelo qual foi acertadamente indeferido pelo Juízo *a quo* o pedido de dilação probatória, considerando que a ação estava suficientemente instruída com os documentos já juntados aos autos e o feito maduro para sentenciamento.

Conforme de verifica dos autos, a autora colacionou aos autos diversos documentos a fim de produzir a prova que julgou necessária, além dos já acostados aos autos com a inicial. Ademais, as provas constantes dos autos foram suficientemente precisas para o esclarecimento dos fatos sendo que o acervo documental se mostrou suficiente a nortear e instruir o julgador, sem que tal providência tenha gerado prejuízo ao direito de defesa da autora.

[...]

Quanto ao pleito do requerido, temos que este merece prosperar.

O documento acostado aos autos na p. 169 demonstra uma transferência no valor de R\$ 15.000,00 feita pelo requerido à autora no mesmo dia da venda do imóvel, qual seja, dia 12 de dezembro de 2019, fazendo crer que o valor refere-se à alienação em questão.

Dessa forma, de rigor o abatimento do valor já recebido pela autora como indenização parcial do montante total devido, restando o valor a ser pago de R\$ 45.000,00.

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 11 e 489, § 1º, 1.022, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Por outro lado, se a conclusão ou os fundamentos adotados não foram corretos na opinião da parte recorrente, isso não significa que não existam ou que configurem qualquer vício. Afinal, não se pode confundir falta de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte (AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994, DJ de 12/12/1994) .

II - Arts. 98, *caput* e § 1º, e 99, § 2º, do CPC

No recurso especial, a parte recorrente sustenta violação dos dispositivos legais acima indicados, pois o Tribunal de origem considerou prejudicado o pedido de gratuidade de justiça pelo recolhimento do preparo recursal, sustentando que o benefício alcança diversas despesas e pode ser requerido em qualquer fase, inclusive em recurso.

A Corte estadual concluiu que o pedido de justiça gratuita ficou prejudicado porque a própria apelante informou o recolhimento das custas para o processamento do recurso.

O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ, de que o recolhimento das custas processuais caracteriza prática de ato incompatível com o pedido de deferimento de gratuidade de justiça.

A propósito (destaquei):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS ANTERIORMENTE À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECLUSÃO LÓGICA. PERDA DO INTERESSE DE RECORRER. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "o recolhimento parcial das custas se mostra incompatível com o pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Aplicação do venire contra factum proprium" (AgInt no AREsp 1.164.394/PE, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 5/4/2018).

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.283.120/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ATO INCOMPATÍVEL COM O PEDIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o recolhimento das custas processuais caracteriza prática de ato incompatível com o pedido de deferimento de gratuidade de justiça.

2. No caso, o Tribunal de origem concluiu pelo indeferimento do pedido de concessão da justiça gratuita formulado pelo insurgente, dada a ocorrência de preclusão lógica, sob o argumento de que o requerente, ao proceder ao pagamento das custas processuais, praticou ato incompatível com a pretensão de reconhecimento do benefício da justiça gratuita.

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, tem incidência a Súmula n. 83/STJ, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.671.365/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

Caso, pois, de incidência da Súmula n. 83 do STJ.

III - Art. 370, parágrafo único, do CPC

A parte recorrente alega que o indeferimento da produção de provas ocorreu sem justificativa adequada.

Nesse ponto, ressalte-se que a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que "o magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar a necessidade da produção de provas, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional" (AgInt no AREsp n. 2.050.458/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022) e "não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir motivadamente, sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias" (AgInt no AREsp n. 2.750.630/RS, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024).

No caso em análise, como destacado anteriormente, o Tribunal de origem afastou a alegação de cerceamento de defesa, considerando suficiente o acervo probatório para julgamento do feito, asseverando que o pedido de prova testemunhal foi indeferido por ausência de demonstração de sua necessidade.

Dessa forma, o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que cabe ao magistrado, como destinatário da prova, verificar a existência de provas suficientes ou deferir a produção de provas consideradas necessárias, conforme o princípio do livre convencimento motivado, incidindo no caso a Súmula n. 83 do STJ.

Ademais, para decidir em sentido contrário e verificar a utilidade ou necessidade da prova testemunhal, como pretendido pela recorrente, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado na via do recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.747.043 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0349325-5

Número de Origem:
10031621720228260292

Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : C DA S A

ADVOGADOS : DANIEL FERNANDES MACHADO - DF016252

GUSTAVO HENRIQUE LINHARES DIAS - DF018257

JOSÉ CARLOS CHAVES - SP168356

MARCELO PIRES TORREÃO - DF019848

SERGIO DE BRITO YANAGUI - DF035105

PIETRA MENDONÇA RIBEIRO DE MAGALHÃES CORDEIRO -
DF073771

AGRAVADO : A A

ADVOGADO : MARCO AURELIO FONTANELLI PEREIRA - SP295917

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de novembro de 2025